



REINALDO CAIXETA MACHADO
ADVOGADO
OAB-MG 95.653 - CPF 034.935.416-27

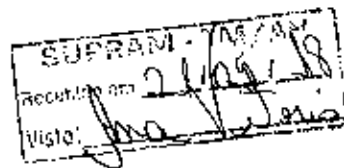


AO NÚCLEO DE GESTÃO DE DENÚNCIAS AMBIENTAIS E CONTROLE
PROCESSUAL – TRIÂNGULO MINEIRO – UBERLÂNDIA – MINAS GERAIS

RAZÕES DE APELAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 444381/18

Auto de Infração nº 008401/2016



CIRO PASUCH, brasileiro, maior, casado, agricultor, inscrito no CPF nº 649.986.066-20, portador do RG nº MG-6.237.291 SSPMG, com residência na Avenida João Alves do Nascimento, nº 2.075, Centro, Patrocínio – MG, CEP 38740-000 (endereço para correspondência na Av. José Amando de Queiroz, nº 430, bairro São Vicente, Patrocínio – MG, 38740-160) vem com adatamento e respeito à presença de Vossa Senhoria, através de seu bastante procurador, Dr. Reinaldo Caixeta Machado, brasileiro, advogado inscrito na OAB/MG nº 95.653, tempestivamente, interpor Recurso de Apelação, em face do auto de infração acima destacado, o que faz pelas relevantes argumentações de fato e de direito em seguida elencadas.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO



O Recurso é pedido de reexame de penalidade administrativa ou sentença judicial, pois, em qualquer setor de atividade humana há inconformidade. Portanto, na vida jurídica, há entre os litigantes este mesmo sentimento de rejeição, de inconformidade, de dúvida, necessitando assim de um remédio jurídico que amenize a angústia e a inaceitação em primeira instância. E o meio de se provocar poder público ou o judiciário para que seja feito um reexame de penalidade imposta ou de determinada decisão é justamente o recurso.

Salienta-se que o recurso é um remédio jurídico importantíssimo em virtude da falibilidade humana, pois, o ser humano é passível de erro, de falha, oportunizando um exame mais adequado da questão, por julgadores com mais experiência jurídica.

"As nações civilizadas de modo geral, adotam o princípio do duplo grau de jurisdição, isto é, a possibilidade de se reverem decisões judiciais por órgãos hierarquicamente superiores. O inconformismo com a decisão única é manifestação comum do ser humano (...). O recurso é o meio específico para impugnar decisões judiciais." (SANTOS, Ernani Fidélis dos. Manual de Processo Civil, Volume I., São Paulo, Editora Saraiva, 2001, pág. 556/557) (g.n)

A falibilidade humana impõe a necessidade de controle das penalidades e demais decisões aplicadas pelo Poder Público ou Judiciário, e embora o recurso não seja um mecanismo infalível, é o único meio que se tem para garantir uma maior possibilidade de acerto no pronunciamento destes.

II - DA TEMPESTIVIDADE

O autuado foi notificada sobre o julgamento e indeferimento da defesa do presente auto de infração em **18 de abril de 2017 (quarta-feira)** conforme faz prova cópia do AR e rastreamento de objeto anexados no presente recurso.

O prazo para interposição de novo recurso é de 30 dias a partir da data de ciência do indeferimento, confira-se:

R



Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018

“ Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos.” grifo nosso

Na contagem de prazos, adota-se a regra do ***dies a quo*** (exclui-se o dia do início, inclui-se o dia do vencimento) conforme consta no parágrafo único do artigo 58, do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018, o qual vejamos:

Art. 58 (...)

Parágrafo único – A contagem dos prazos se dará conforme Lei Estadual nº 14.184, de 2002.”

Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002

Art. 59 Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 3º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

Ou seja, o prazo para a apresentação da defesa inicia-se no primeiro dia útil seguinte da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, no caso

e



em tela a entrega pelos Correios (AR). "In caso", no dia 19/04/2018 (quinta-feira). Assim, o prazo para interposição da defesa é dia 18/05/2018, (uma sexta-feira).



Para evitar quaisquer dúvidas na contagem de prazo, este recurso está sendo protocolado através de postagem pelo Correio, com aviso de recebimento, antecipadamente no dia 18/05/2018, como uma das formas previstas no Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018, portanto, tempestivamente.

Preparo recursal

Insta salientar, o documento de arrecadação Estadual juntada nos autos refere-se ao pagamento das taxas de expediente no valor de R\$ 256,86 (duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos) à guia de recolhimento da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, que ora segue anexa.

Não obstante e a fim de evitar a deserção do recurso, em atenção ao disposto no artigo. 68, inciso VI, do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018, requer a juntada, da guia de recolhimento e do respectivo comprovante de recolhimento das custas processuais de interposição de recurso.

III - DESCRIÇÃO DA SUPOSTA INFRAÇÃO COMETIDA

Conforme consta do auto de infração, o Defendente foi autuado por:

"1 - Operar atividade potencialmente ou efetiva poluidora ou degradadora de meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação. Atividade de horticultura 65 ha, culturas anuais 87 ha, cafeicultura 22 ha e silvicultura 20 ha."

O embasamento legal foi o seguinte:

1 - Art. 84 do Decreto Estadual nº 44.844/08, confina-se: "Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I. Anexo I; Código 106 - "Instalar, construir, testar, operar ou ampliar

l



atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental."

IV - BREVE HISTÓRICO

Consoante Auto de Infração de n. epígrafado, lavrado aos, foi supostamente constatado pela autoridade fiscalizadora operação de atividade potencialmente ou efetiva poluidora ou degradadora de meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação. Atividade de horticultura 65 ha, culturas anuais 87 ha, cafeicultura 22 ha e silvicultura 20 ha.

No entanto, com todo respeito, mas o documento de fiscalização se consubstancia em constatações longe da realidade dos fatos levando a crer que no empreendimento teria ocorrido uma violação a legislação ambiental, o que não é verdade.

A saber, foi interposta pelo Recorrente uma defesa administrativa, tempestivamente, em 14 de julho de 2016, com apresentação de inúmeros argumentos técnicos e jurídicos que certamente deveriam de plano invalidar a pretensão punitiva do Estado diante de patente ilegalidade, o que, infelizmente, não ocorreu.

Foi exarada decisão administrativa em 1ª instância sob a motivação de que os argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008 e na legislação vigente.

R



Mais uma vez vem o Recorrente fazer uso do remédio jurídico apropriado no sentido de trazer esclarecimentos para o deslinde do presente processo administrativo, que, ao nosso entender, está maculado de vícios insanáveis.

Ante o exposto, requer inicialmente o recebimento da presente recurso, que apresentada dentro do prazo legal deverá produzir todos seus efeitos.

V - PRELIMINARES

1ª PRELIMINAR: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO: Afronta ao Princípio da Legalidade e da Eficiência

Em 16 de junho de 2016, o recorrente foi autuado por empreender atividades em sua propriedade sem as devidas licenças, tudo isso no valor exorbitante e pretencioso de enriquecimento ilícito da própria administração pública que deveria assegurar os direitos fundamentais à vida ao invés de simplesmente punir.

O autuado já havia desde abril de 2016, protocolado Formulário de Orientação Básica com todos os documentos pertinentes a obtenção da Licença Ambiental para o desenvolvimento das atividades em sua propriedade, quando em 25 de abril de 2016, foi surpreendido por notificação de que seus documentos e processo de Licenciamento Ambiental haviam sido devolvidos, devido ao processo de outorga 22962 protocolado Desde 2012 estar ainda aguardando análise técnica ser concluída, ou seja, admitindo a morosidade em apreciar o pedido de outorga.

O interessante é a má-fé presente na lavratura deste auto pelo servidor que representa a Administração Pública no campo "14" considerando que o auto de infração foi lavrado por ele em junho de 2016, quase dois meses que um outro servidor da entidade responsável notificou a devolução do processo de Licença Ambiental das atividades empreendedoras.

R



A situação de atrelar o processo de licenciamento ambiental não pode jamais ser interferido por um processo de outra natureza, estar em trâmite neste órgão, pois se assim fosse, a Administração Pública estaria violando o princípio da celeridade processual, norteados no âmbito do processo civil e confirmado no âmbito de processos administrativos pelo princípio da eficiência, posto que o ente público deve-se utilizar do menor número de recursos possíveis para que não afete direitos ao administrado que pleiteia ao ente competente e aos demais administrados indiretamente.

As resoluções conjuntas do IGAM-SEMAD posteriores a 2010, falam dessa análise concomitante, mas se diz respeito ao processo de validade de algum outro processo. Ou seja, o processo de licenciamento estaria condicionado ao deferimento, indeferimento ou suspensão da análise, se já houvesse um processo de renovação de outorga ou algum que estivesse em andamento por TEMPO RAZOÁVEL, e não há quatro anos como relatado pelo próprio comunicado do indeferimento do processo de licenciamento. Vejamos.

O recorrente recebeu o Recibo de Entrega de Documentos nº 961241/2012 do Processo de Outorga nº 022962/2012 emitido pela SUPRAM TM AP em 28 de novembro de 2012, onde até o momento encontra-se em "análise".

Em razão desta análise ainda não concluída, sob trâmite há quase 04 (quatro) anos aguardando deferimento, gerou transtornos ao autuado com uma fiscalização no dia supracitado, onde um servidor preferiu autuar, mesmo depois de ter verificado que o empreendedor protocolou processo de licenciamento com documentos em conformidade; que já havia em curso um processo de outorga em curso desde 2012, negligenciando em analisar o processo de outorga primeiro – situação que fere o princípio da eficiência – e, depois, simplesmente devolver o processo de licenciamento, independente da conscientização de pensar que o empreendedor pagou altíssimas taxas pelas análises dos processos. Ao final, talvez na tentativa de consolo, dispõe do status do processo de outorga, declarando que encontra-se sob sua responsabilidade, e que em outras palavras,

R



"continue aguardando seu processo de outorga protocolado desde 2012 porque ainda não posso concluir e você não pode exercer suas atividades".

Sabido é que com o grande volume de processos novos ou de renovação junto ao órgão, é conhecido e que sua apreciação é de longo período, não pela desqualificação de profissionais, mas infelizmente pela grande demanda e número de profissionais reduzidos. Portanto, não se quer aqui lançar nenhum descrédito pela atuação dos analistas da SUPRAM, pois bem sabemos das dificuldades enfrentadas, porém, não é razoável, que a Recorrente assuma o ônus frente a falta de estrutura funcional e operacional do Estado de Minas Gerais no que tange os processos ambientais sob sua tutela.

Mas fica a pergunta: Seria razoável a lavratura do auto de infração por parte do Estado de Minas Gerais em que enquadra o Defendente pela falta de licenciamento e conseqüentemente, se a o processo de outorga que a administração pública atrelou ao de outorga, cujo processo **TAMBÉM** foi devidamente protocolado, tempestivo e desembaraçado de quaisquer informações, em trâmite há quase quatro anos? Estamos diante de uma garantia fundamental que é o direito à vida e o direito do autuado exercer sua posse e o domínio de sua terra em empreender, garantias invioláveis.

Seria também razoável o ente público deixar de concluir um requerimento há quase quatro anos e que estava dependendo tão somente de si mesmo para julgar o deferimento do processo de concessão de outorga.

Qual deve prevalecer? A água que é meio de subsistência do ser humano e dos animais ou os ilegais auto de infrações em face do recorrente? Ilegais autos de infrações porque foi lavrado o de nº 008402/2016 em que enquadra o recorrente pela falta de outorga em um ponto de captação, exatamente o que está protocolado há quase 04 (quatro) anos e em análise técnica.

Visto a complexidade e o fator não muito distante de perceber qual das indagações deve ser mais importante, não há o que se falar na legitimidade de



manter o Auto de Infração, haja visto que o Recorrente só foi autuado pela inércia e morosidade em processo de outorga que a própria entidade responsável vincula ao de Licenciamento pela análise ao de outorga protocolado desde 2012.

Ora, cabe a Administração Pública dar a correta tramitação nos processos administrativos a ela dirigidos, devendo ser atendido um tempo razoável para a análise, deferimento ou até mesmo indeferimento dos mesmos. Caso assim não fosse, ficaria o Administrado a mercê da demora em obter resposta da provocação do ente público quanto a seu pleito, além de que estaria afastado do direito que o a legislação ambiental o assegura de ter seu processo avaliado no prazo de 90 (noventa) dias a partir do cadastro.

Não obstante o Art. 2º cumulado com o Art. 70 da Lei nº 9605/98 disciplinou que:

"Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

(...)

"Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente." Grifo nosso

Ou seja, se estamos nos debruçando por eventual tipificação de conduta imputada ao Recorrente em utilizar o recurso hídrico para sua própria subsistência e das demais atividades em sua propriedade, logo pela Lei de Crimes Ambientais deverá então o órgão técnico ser responsabilizado pela omissão em não analisar o processo supra em tempo razoável causando patente prejuízo à proteção do meio ambiente e à vida humana, situação essa que inclusive gera possibilidades de haver indenização na esfera judicial. grifo nosso

R



Desta forma, culto julgador, o presente auto de infração não deverá prosperar sendo que a morosidade do órgão na análise do processo de Requerimento de Outorga da Fazenda Chapadão dos Borges matrículas nº 18.025, nº 18.026 e nº 18.027, antes de qualquer fiscalização, não poderá produzir efeitos ao Recorrente, pois conforme exaustivamente tratado em linhas anteriores não é devido atribuir culpabilidade à ele.

2ª PRELIMINAR: NULIDADE DA AUTUAÇÃO: Ausência de Motivação para Ato do Poder Público

Como é sabido, o auto de infração é um ato administrativo, o qual, de acordo com a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in "Direito Administrativo", 17 ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2004, p.189 é:

"...a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob o regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário." (g.n)

O motivo é elemento essencial à validade do ato administrativo, que a autora supracitada (ob. cit. págs. 159-160) explica da seguinte forma:

"Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.

Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato.

Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.

A ausência de motivo ou a indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo" grifo nosso

O vício quanto ao motivo do ato administrativo, definido na Lei da Ação Popular – Lei nº 4.717/65, em seu artigo 2º, parágrafo único, letra "d" ocorre

R



"quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido."
(grifou-se)

No caso em comento o vício é configurado pela matéria de fato e de direito, das quais, na verdade inexistem, ou, nos dizeres da citada lei, "materialmente inexistente", tais vícios decorrem, da inexistência de dano ambiental.

Tal circunstância, pode ser comprovado pelo processo de Autorização Ambiental de Funcionamento-AAF devidamente formalizado e tramite a anos junto ao Órgão Ambiental, amparando todas as atividades desenvolvidas no imóvel.

Assim, comprova o equívoco do agente fiscalizador na lavratura do auto de infração combatido, anteriormente a vistoria realizada já possuía processo em tramite para obter a Autorização Ambiental de Funcionamento-AAF, que permite o plantio de horticultura, culturas anuais, cafeicultura e silvicultura.

Conforme já dito alhures, todas medidas foram tomadas, não existindo nenhuma contrariedade com a legislação ambiental vigente, todas as atividades desenvolvidas no empreendimento então devidamente resguardadas.

Ante ao exposto, requer, seja acolhida a preliminar, reconhecendo a ILEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 008401/2016, e, via de consequência, seja decretada a ilegalidade e anulação do mesmo.

3º PRELIMINAR - ANULABILIDADE DA AUTUAÇÃO: Ausência de Testemunhas - hipótese de anulabilidade pela própria Administração Pública.

O Auto de Infração deve ser anulado por completo, em decorrências dos inúmeros vícios formais e matérias cometidos na vistoria e na lavratura do AI combatido, a vistoria do Órgão Ambiental ocorreu em contrariedade ao disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018, que disciplina os procedimentos de fiscalização, autuação ambientais.



Insta salientar, importantíssimo dispositivo que disciplina a forma que o agente deve proceder para adentrar na propriedade quando a ausência do proprietário ou representante legal, vejamos:

“Art. 55 – Para garantir a execução das medidas decorrentes do poder de polícia estabelecidas neste decreto, fica assegurada aos agentes credenciados a entrada em estabelecimento público ou privado, ainda que em período noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitadas as normas constitucionais.

§ 2º – Nos casos de ausência do empreendedor, de seu representante legal, administrador ou empregado, ou em caso de empreendimentos inativos ou fechados, o agente credenciado procederá à fiscalização acompanhado de, no mínimo, uma testemunha. grifo nosso

Inicialmente destaca-se que o ato fiscalizatório se deu sem a presença do Autuado ou de um representante, tanto é que a autuação foi lavrada em 27 de julho de 2016 e foi enviada via postal ao Recorrente dias depois do ocorrido. Desta forma, faz-se necessária a ratificação do documento de autuação por duas testemunhas.

No caso em comento, o agente fiscalizador ao lavrar o AI, não fez constar no documento **nenhuma testemunha**, como se vislumbra em fis. 1 do AI combatido, considerando que o empreendedor ou preposto sequer estavam no local para acompanhar a fiscalização.

Tal incoerência contraria o dispositivo legal referenciado, haja visto que o Recorrente foi surpreendida pela lavratura de Auto de Infração que desconhecia, que não participou da sua lavratura e do ato de fiscalização, sem falar na ausência de uma testemunhas que acompanhassem a entrada e permanência do servidor para a fiscalização.

R



Insta salientar, além do completo desrespeito à legislação ambiental aplicável, em fls 1 do AI, constata a presença tão somente do servidor que assinou o Auto de Infração. Ora, o disposto no artigo 55, parágrafo 2º, Decreto nº 47.383/18, é muito claro ao determinar acompanhamento de testemunhas na ausência do proprietário ou representante legal, o que não foi observado no caso em tela.

Ou seja, no presente AI está violando não somente a forma estabelecida em lei na ausência de testemunhas, mas descumpriram Direito Fundamental previsto no ***inciso XI do art. 5º, da Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade do domicílio.***

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;(...)"

Nota-se que a regra geral é assegurada a inviolabilidade do domicílio, garantia prevista na Magna Carta de 1988, porém, conforme já transpassando em linhas anteriores o artigo 55, Decreto nº 47.383/18, prevê uma ressalva a regra geral, mas impõe em seu § 2º condição de ***"procederá à fiscalização acompanhado de, no mínimo, uma testemunha"***

Pode-se vislumbrar no presente patente desrespeito à Constituição Federal de 1988, mas também a violação da lei infraconstitucional devendo ser anulado todo auto de infração, bem como invalidar por completo a vistoria ilegal do Órgão.

R



Salienta-se que no auto de infração, não há que se falar em informalidade ou discricionariedade, porquanto trata-se de ato vinculado e punitivo, e a forma é requisito inafastável ao cumprimento do devido processo legal, constitucionalmente previsto no inciso LIV do artigo 5º de nossa Carta Magna.

Ademais, em relação a forma legal exigida, esta constitui requisito vinculado e imprescindível à sua perfeição, pois a inexistência de forma induz a inexistência do ato administrativo, viciando-o substancialmente e tornando-o, portanto, passível de invalidação.

Em havendo exigência legal acerca dos requisitos do auto de infração, vislumbra-se descaber ao órgão autuador a discricionariedade de dispensá-los. Para tanto, resgata-se, a pertinente doutrina de MEIRELLES:

"O ato de polícia é, em princípio, discricionário, mas passará a ser vinculado se a norma legal que o rege estabelecer o modo e forma de sua realização. Neste caso, a autoridade só poderá praticá-lo validamente atendendo a todas as exigências da lei ou regulamentamente pertinente." (g.n)

Quanto ao conceito de ato vinculado, como é o caso das autuações ambientais, é aquele para o qual a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização. Nessa categoria as imposições legais para a efetivação do auto de infração absorvem quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa.

Destarte, não há como excluir a infração ambiental do conceito de ato punitivo, vez que visa punir e reprimir as infrações administrativas dos particulares perante a administração, e, tratando-se de punição dirigida aos administrados é vinculada em todos os seus termos à forma legal que a estabelecer.



Diante disso, como foi constatada a inobservância da lei na expedição do presente auto de infração, quanto a ausência de testemunhas determinados pelo Decreto nº 47.383/18, no § 2º do Art. 55, sua nulidade é evidente, por afronta ao Princípio da Legalidade.

4ª PRELIMINAR: NULIDADE DA AUTUAÇÃO: Auto de Infração que não foi preenchido corretamente – CERCEAMENTO DE DEFESA

O presente auto de infração deve ser anulado uma vez que não obedece aos imperativos legais determinados pelo Decreto Estadual Decreto nº 47.383/18, se abstendo em prestar informações coesas sobre as testemunhas que deveriam ter acompanhado o ato fiscalizatório.

Diante disso, como foi constatada a inobservância da lei na expedição do presente auto de infração, tal fato acarreta em Cerceamento de Defesa, senão vejamos:

A Constituição Federal previu o contraditório e a ampla defesa em um mesmo dispositivo, determinando expressamente sua observância nos processos de qualquer natureza, judicial ou administrativa.

"*In casu*", a ausência das necessárias observações no item de qualificação das testemunhas, faz com que a possibilidade do contraditório esteja prejudicada, caracterizando Cerceamento de Defesa do Defendente, conforme informado em linhas anteriores, o Defendente.

No que se refere ao processo administrativo com o contraditório e a ampla defesa amplia-se a transparência administrativa, surgindo o princípio de justiça, havendo equilíbrio entre as partes, sem conotações pessoais, tornando as defesas iguais, com decisões objetivas e concisas, conforme foi estabelecido pela vontade do legislador na elaboração da lei.



No processo administrativo o contraditório deve ser visualizado fora da relação do julgador e das partes. Se na fase que antecede a formação do ato um órgão da Administração não se coloca no mesmo plano que o sujeito, no tocante a direitos, não existe contraditório.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), aponta que há a garantia do direito de defesa (contraditório e ampla defesa) em todos os processos judiciais e administrativos.

"Agravo regimental em recurso extraordinário. Restabelecimento de benefício previdenciário pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de inobservância do contraditório e da ampla defesa quando do procedimento administrativo que o suspendera. A garantia do direito de defesa contempla, no seu âmbito de proteção, todos os processos judiciais ou administrativos. Procedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE- AgR 425406/ RN- Rio Grande do Norte, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, 18/09/2007; DJU: 11/10/2007, p. 49).

Bem observa em sua obra Teoria processual da decisão jurídica, o doutrinador Rosemiro Pereira Leal:

"o princípio da ampla defesa na teoria neo-institucionalista do processo é que vai permitir defesas não só em face de defeitos procedimentais ou contra o mérito, mas numa concepção expansiva da negação ou afirmação de constitucionalidade dos atos e conteúdos jurídicos das pretensões e de sua procedimentalidade formal. Ampla defesa é nessa concepção o direito processualmente garantido a um espaço procedimental cognitivo à construção de fundamentos obtidos dos argumentos jurídicos advindos das liberdades isonômicas exercidas em contraditório na preparação das decisões"

R



Finalizando, o Decreto 47.383/18 trouxe rol de requisitos para admissibilidade do recurso (constantes no art. 66), sendo que a simples ausência de qualquer um deles é motivo indiscutível para sua rejeição.

Da mesma forma, não há que se falar em qualquer validade do documento de autuação eivado de vícios insanáveis. Não existe, portanto, flexibilização quanto a forma do AI.

Nesse sentido, é indiscutível o Cerceamento de Defesa, visto estar severamente prejudicado o contraditório no presente feito, ante a impossibilidade de defesa quanto ao alegado pela autoridade autuante, não devendo prosperar o Auto de Infração, por questão de justiça.

Ante ao exposto, requer, seja acolhida a preliminar, reconhecendo a ILEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 008401/2016, e, via de consequência, seja decretada a ilegalidade e anulação do mesmo.

5ª Preliminar - NULIDADE DA AUTUAÇÃO: Da Possibilidade de Anulação do Auto De Infração pela Própria Administração

Inquinado o ato administrativo da lavratura do auto de infração de vícios de legalidade, pode ele (o auto de infração) ser invalidado (anulado) pela própria administração, o que se requer desde já em preliminares.

Neste sentido o Supremo Tribunal Federal sumulou a matéria através da súmula 473:

"A administração pode anular seus próprios atos ilegais, porque deles não se originam direitos."

Por outro lado, os efeitos da anulação dos atos administrativos representa matéria muito bem abordada mais uma vez pelo insigne administrativista **Professor Hely Lopes Meireles**, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª edição, páginas 195/196, esclarecendo a questão da seguinte forma:

R



"Os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as consequências passadas, presentes e futuras do ato anulado. É assim é porque o ato nulo (ou inexistente) não gera direitos ou obrigações para as partes, não cria situações jurídicas definitivas; não admite convalidação."

DO MÉRITO

Douto julgador, somente no caso do não reconhecimento da completa nulidade do presente Auto de Infração, por violar claramente a legislação ambiental, relevantes argumentações que serão declinadas no mérito da defesa devem ser levadas em consideração na apreciação do caso.

a) Comprovação de não existir infração ambiental

Inicialmente, cumpre destacar que a suposta infração imputada ao Defendente não é condizente com a realidade fática dos fatos ocorridos no empreendimento, por consequência não devem prosperar as imputações inverídicas constantes no AI.

No interior do empreendimento é exercida a atividade de horticultura, culturas anuais, cafeicultura e silvicultura, porém, todas as medidas ambientais cabíveis já foram prontamente providenciadas pelo Defendente, anteriormente a qualquer autuação do Órgão Ambiental.

Insta salientar, todas as atividades desenvolvidas no empreendimento encontra-se em processo de Autorização Ambiental de Funcionamento-AAF, nº pendente de deferimento a anos.

Desta feita, o Defendente de forma proativa tomou todas as medidas necessárias para andar em conformidade com a legislação ambiental vigente, todas fatos narrados no AI não corresponde à realidade fática do empreendimento.

R



Sendo assim, a suposta infração é decorrente de erro do agente fiscalizador, por consequência, a suposta imputação não prospera, no caso em tela o Defendente possui o processo para obter a devida licença ambiental para desenvolver suas atividades no empreendimento injustamente atuado.

Destarte, não há qualquer violação as normas ambientais vigentes no caso em tela, todas as medidas foram tomadas pelo Defendente em momento oportuno não existindo qualquer poluição ou dano ambiental.

Desta forma, pelos argumentos e provas acostadas à presente defesa corrobora para comprovação da patente arbitrariedade na lavratura do AI pelo completo erro e descabimento da autuação, por consequência o Auto de Infração não tem condições legais de prosperar.

Por fim, requer a extinção do auto de infração em virtude do patente erro contido na sua lavratura, sem gerar qualquer efeito no mundo jurídico, uma vez que os fatos apresentados no AI não são condizentes com a realidade fática.

b) Incoerência na Aplicação do Valor da Multa

Chama-se atenção, por oportuno, que no presente caso não houve a observação dos preceitos previstos em lei, bem como na fixação da penalidade de multa simples em valores exorbitantes.

Conforme se extrai das normativas vigentes, na classificação do Porte do empreendimento e os valores das multa, consta o patamar mínimo e máximo para serem respeitados no caso, porém como se vislumbra do AI, não existe nenhuma justificativa para que o valor seja fixado além do valor mínimo.

Nesta esteira verifica-se a penalidade de multa simples desproporcional, tendo em vista que no empreendimento não foi detectado qualquer grave e

R



iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos jurídicos ou para os recursos econômicos do Estado.

Cumpra-se destacar, o Recorrente, nunca praticou qualquer ação de desrespeito às leis ambientais que pudessem caracterizar reincidência específica ou genérica.

Desta feita, estabelece o disposto no artigo 81, parágrafos 1 e 2, do Decreto Estadual 47.383/18, que define os efeitos e conceitos de reincidência, a qual apresenta-se com a devida vênia:

Art. 81 - Para os efeitos deste decreto, considera-se reincidência a prática de nova infração, cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de três anos da data da nova autuação, podendo ser genérica ou específica.

§ 1º - Considera-se genérica a reincidência pela prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.

§ 2º - Considera-se específica a reincidência pela prática de nova infração de mesma tipificação daquela previamente cometida.

Claramente não aplicando reincidência ao presente caso, conforme se observa no artigo supracitado, o Defendente não possui nenhuma infração ou processo de natureza administrativo ambiental anterior com trânsito em julgado, não podendo ser utilizado como reincidência no AI 008401/2016.

Sendo assim, reitera-se que ao presente caso, não é cabível a aplicação da penalidade de multa simples nos valores exorbitantes aplicado no caso, em virtude de não existir nenhuma justificativa juridicamente aceita que eleve o valor de seu patamar mínimo, necessitando alternativamente de revisão.

R



Por fim, somente no caso da não apreciação das relevantes argumentação e reconhecido o completo descabimento do presente Auto de Infração, pugna-se pela fixação da pena de multa simples em seu patamar base, em virtude de inexistir fundamentos que elevem o valor.

QUANTO AO ACOLHIMENTO DAS ATENUANTES

Recorrente, alternativamente a eventual negativa da tese de nulidade integral do auto, apresentou uma série de circunstâncias que certamente decorreriam na aplicação de atenuantes.

Espantosamente, mais uma vez o Recorrente pugna pela parcialidade da decisão administrativa combatida, em que a autoridade julgadora, com todo respeito, desprezou provas que tratam notadamente de questões de DIREITO.

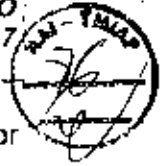
Como meio alternativo, requereu redução no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa haja visto que faz jus ao benefício de ao menos 03 (três) atenuantes previstas no Inciso I, Art. 68 do Decreto 44.844/08, que são elas "c", "e", "f" e "i".

Em sede de Impugnação, o julgador alegou que o Recorrente não faz jus a nenhuma aplicação de atenuante *por não ter apresentado em sua defesa provas suficientes e hábeis para enquadrar nas atenuantes.*

Data *Vénia* mas como pode o julgador alegar tal disparate?!

No tocante a alínea "c" que prevê a atenuação de até 30% (trinta por cento) para os casos em que a gravidade do dano é menor, faz jus ao autuado, vez que comprovou documentalmente que o imóvel mencionado no auto de Infração combatido possui processo de AAF devidamente protocolada anteriormente a fiscalização do Órgão. Nos presentes autos não restou comprovado nenhum tipo de poluição no local, muito pelo contrário, foram demonstram a adoção de boas práticas ambientais.

R



No que tange a alínea "e" que prevê a atenuação de até 30% (trinta por cento) no caso da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, vez que comprovou documentalmente a sua intenção em ter contribuído com o órgão ambiental,

Adiante, o Recorrente pleiteou atenuante "f" com respaldo em documentos acostados à defesa e juntados no corpo do processo administrativo. Tais documentos são as matrículas de imóveis do Cartório de Registro de Patrocínio e Cadastro Ambiental Rural-CAR.

Ora, o simples gravame estampado no corpo da matrícula já configura prova jurídica inequívoca que o empreendimento autuado possui sim averbação de reserva legal.

Não obstante, o Recorrente requereu a atenuante "i" demonstrando a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, por meio da plataforma Google Earth e CAR que a vegetação no local está amplamente preservada, além dos registros efetivados da preservação da vegetação às margens da matrícula do imóvel, hipótese deveria ocorrer a redução da multa em trinta por cento,

Desta forma, inquestionavelmente o Recorrente torna-se beneficiária da redução da multa aplicada pelas alíneas "c", "e" "f" e "i" do inciso I, Art. 68 do Decreto 44.844/08 vigente à época, mas ciente do disposto nos termos do art. 69 que limita à 50% (cinquenta por cento) o valor da multa.

Portanto, a r. decisão combatida merece reforma também no quesito acima estampado.

DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI ESTADUAL 14.184 DE 19/07/2002

Não obstante a comprovada afronta a inúmeros dispositivos dos Decretos Estadual 44.844/2008 e 47.383/18, que prevê especificadamente os critérios de validade dos autos de infração, desde o ato fiscalizatório até a final decisão, o auto de infração nº 008439/2016 afrontou ainda vários preceitos trazidos



pela Lei Estadual 14.184/02 e que ratificam a necessidade de se decretar a imediata nulidade do auto e reformulação da decisão para mais limpa justiça.

A referida Lei Estadual, estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado, visando à proteção de direito das pessoas e ao atendimento do interesse público pela Administração, e, portanto, vem ao caso.

Independentemente dos processos de autuação ambiental no Estado de Minas Gerais serem disciplinados por Decreto próprio, não inviabiliza que os preceitos da Lei Estadual 14.184/02 também sejam aplicados pelo Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, no que se refere ao desempenho de função administrativa, nos moldes do Art. 1º.

Afronta ao Princípios da Administração Pública

Consoante determinado o Art. 2º, a "Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência."

Notoriamente pela exaustiva demonstração das ilegalidades apontadas na defesa primitiva e neste recurso, restou cabalmente evidenciado o desrespeito a inúmeros Princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, especialmente, da Legalidade.

Inclusive o Art. 5º aponta claramente a necessidade que todos os processos administrativos devem observar, dentre eles:

I - atuação conforme a lei e o direito;

III - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, vedada a promoção pessoal de agente ou autoridade;



IV - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição e em legislação específica;

V - indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão;

VI - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;

VII - adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas;

VIII - garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;

IX - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as exigidas em lei;

X - impulsão de ofício do processo, sem prejuízo da atuação do interessado. Grifo nosso

Descumprimento da Forma

O art. 15 da presente lei estadual determina sabiamente que:

"Art. 15 - Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, exceto quando a lei o exigir ou quando houver padronização estabelecida por órgão da Administração.

Art. 16 - Os atos do processo serão realizados por escrito, em vernáculo, e conterão a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade por eles responsável." Grifo nosso

O presente auto de infração não atendeu a forma especificada pelo Decreto 44.844/2008, não reconhecimento de ofício as preliminares arguidas na defesa primitiva.

Não cabe qualquer tipo e margem de flexibilidade quanto à forma definida por norma específica. Não há que se falar de qualquer discricionariedade aqui.



Descumprimento na Instrução

Antes da decisão prolatada na 1ª instância administrativa, não foi oportunizado ao Recorrente qualquer alegação final, atingindo de plano o contido no Art. 27. Confira-se:

Art. 27 - O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo. Grifo nosso

Descumprimento na Decisão

A motivação que levaram o indeferimento das teses defensivas não logrou êxito em desqualificar as teses arguidas em preliminares, e tampouco no mérito pelo Recorrente, conforme consta na notificação não existe embasamento que sustente a decisão do Órgão Ambiental.

Ao contrário das provas extremamente robustas ofertadas de boa-fé pelo Recorrente, o nobre julgador, infelizmente ofendeu o Art. 46 que define:

"Art. 46 - A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.

§ 1º - A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados. Grifo nosso

Da Desistência ou Extinção do Presente Processo Administrativo:

O Art. 50 do supra mencionado dispositivo legal define que:

"Art. 50 - A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente." Grifo nosso



Vejam que no presente caso todas as medidas cabíveis foram tomadas em momento oportuno, conforme transpassado em linhas anteriores o empreendimento já havia o processo de AAF devidamente formalizado anteriormente a vistoria do Órgão, a penalidade só ocorreu em virtude de erro por parte do agente fiscalizador.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Recorrente requer:

Seja conhecido e acolhido o presente recurso de apelação, tempestivamente, julgado totalmente procedente os fundamentos e pedidos já argumentados pelo Recorrente, declarando o Auto de Infração nº 008401/2016 totalmente nulo, invalidando e anulando-o com base nos vícios elencados nas preliminares da Defesa e reiterados nesta petição reconhecendo seu Direito e a anulabilidade integral do Auto de Infração nº 008401/2016;

Seja cancelada e invalidada quaisquer multas, DAES, que originarem da lavratura do auto ou da Decisão Administrativa de primeira instância até apreciação do presente recurso;

Requer ainda assim sejam as novas notificações enviadas ao endereço do procurador subscrito no endereço: Avenida José Amando de Queiroz, nº 430, bairro São Vicente, Patrocínio - MG, CEP 38.740-160. Telefone: (34) 3831 - 9844.

Termos em que
Pede e espera deferimento.

Patrocínio, 18 de maio de 2018.

Reinaldo Caixeta Machado
OAB/MG 95.653